



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024
EMENDA MODIFICATIVA

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Modifique-se a redação do art. 216 do substitutivo apresentado ao PLP 68/2024, na forma abaixo:

“Art. 216.
I -
a) aquelas auferidas com prêmios de seguros, de cosseguros **aceitos**, de resseguros e de retrocessão; e

.....
II – serão deduzidas:

.....
b) os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;
c) os valores pagos referentes aos serviços de intermediação de seguros e resseguros de que trata o inciso XVI do caput do art. 177;
d) os valores referentes ao prêmio das operações de cosseguro cedido; e
e) as parcelas dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas referentes a seguro resgatável.

.....
§ 6º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas da base de cálculo nos termos da alínea “d” do inciso II do caput, que representem ingresso de novas receitas. ”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

JUSTIFICAÇÃO

O art. 216 do substitutivo apresentado ao PLP 68/2024 suprimiu da sujeição à alíquota zero prevista no seu §4º as operações de cosseguro. Em vista disso, necessários se fazem alguns ajustes na base de cálculo do tributo sobre tais operações de modo a resguardar o respeito ao princípio da capacidade contributiva insculpido no §1º do art. 145 da Constituição Federal.

Vale dizer que as operações de cosseguro consistem em mecanismos de pulverização do risco. Nesse sentido, consiste a operação na repartição de um mesmo risco segurado entre vários seguradores, ficando cada um deles responsável de maneira direta por uma quota-parte determinada do valor total do seguro.

Nas palavras do Professor Antônio Penteado Mendonça:

O cosseguro é a forma de simplificar administrativamente uma operação de seguros na qual várias seguradoras aceitam um pedaço do risco, com suas condições e taxas. No cosseguro não há solidariedade entre as companhias integrantes do pool. Cada uma tem liberdade para se comportar com total independência, inclusive negociando condições diferentes das demais. Mas o negócio se materializa através de uma única apólice.

Operacionalmente a apólice do cosseguro é única, emitida pela seguradora enquadrada como líder, que será também a responsável pelo recebimento do prêmio e sua cessão parcial, repassando às demais seguradoras a parcela que lhes couber. Já a apólice deve indicar a proporção de cada seguradora participante do cosseguro, na medida do risco por elas aceito, de modo que cada companhia fica individualmente responsável tão somente pela parcela que subscreveu, não havendo solidariedade entre as seguradoras.

Nota-se, portanto, que apesar de inicialmente percebido apenas por uma seguradora (a líder), os prêmios de seguros em operações de cosseguro se distribuem em mais de uma companhia, de modo que não devem nem ser integralmente tributados na seguradora líder.

Nesse sentido, imperiosos esclarecer que as receitas de cosseguro sujeitas à tributação na forma da alínea “a” do inciso I do art. 216 devem ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

aquelas advindas do cosseguro aceito, ou seja, os valores recebidos pelas demais cosseguradoras em vista do repasse promovido pela seguradora líder.

Na mesma medida, necessário também a inclusão da alínea “d” no inciso II do art. 216 a fim de retirar da base de cálculo da seguradora líder a parcela do prêmio que é repassado às demais cosseguradoras, a título de cosseguro cedido.

Adicionalmente, o formato de tributação apresentado pelo art. 216 do PLP 68/2024 não considera as operações de seguros resgatáveis.

Vale lembrar que alguns seguros gozam da possibilidade de terem suas provisões resgatáveis, na forma do inciso I do art. 5º da Resolução do CNSP nº 439/2022, que dispõe sobre as características gerais para operação das coberturas de risco de seguros de pessoas. Nesse sentido, também a Circular SUSEP nº 667/2022 prevê a possibilidade de resgate, contanto que constante das previsões contratuais.

Diga-se ainda que nos termos do inciso XXIII do art. 2º, o resgate das provisões pelo segurado não se confunde com o pagamento da indenização, já deduzida parcialmente da base de cálculo prevista no substitutivo do PLP 68/2024, no bojo da alínea “a” do inciso II do art. 216, na medida em que: por um lado, o pagamento da indenização pressupõe a ocorrência de sinistro; e por outro lado o instituto do resgate do seguro pressupõe o recebimento dos valores antes da ocorrência do sinistro.

Operacionalmente, e de modo simplificado, o que ocorre nos seguros resgatáveis, é que uma vez recebido o prêmio, uma parte desse montante é direcionado para provisões que são constituídas por valores que serão futuramente retornados ao segurado, seja na forma de indenização, caso ocorrido o sinistro (hipótese contemplada na alínea “a” do inciso II do art. 216) ou solicitado o resgate. Nesse último caso, a seguradora, ao receber o prêmio, destaca parte do montante e o reserva na provisão específica, que será revertida quando do pedido de resgate, para viabilizar a efetivação do pagamento em favor do segurado.

Nessas hipóteses especificamente a reversão acaba por não configurar também novo ingresso de receita na companhia, na medida em que essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

reversão ocorre única e exclusivamente com o fim de viabilizar o pagamento. Ou seja, não configura acréscimo patrimonial das entidades.

Apenas nas hipóteses de penalidade pelo resgate, quando então o valor revertido da provisão não será integralmente destinado ao segurado, mas será parcialmente retido pela companhia, incorporando-se ao seu resultado. Nessas hipóteses ter-se-á ingresso de nova receita, que deve, portanto, ser submetido à tributação.

Assim, propõe-se alteração para conferir especificamente nos seguros resgatáveis, dada sua peculiaridade, a possibilidade de deduzir as provisões constituídas que representam valores dos próprios segurados, não consistindo em receita da companhia enquanto provisionadas ou quando do pagamento do referido resgate

A alteração do dispositivo visa, portanto, garantir maior segurança à aplicação do regime, reduzindo o risco de contencioso tributário ao esclarecer a base de incidência do IBS/CBS em tais regimes especiais.

Por essa razão propõe-se na presente emenda a inclusão de dedução específica, da base de cálculo de IBS e CBS da atividade de seguros, a fim de excluir da sujeição ao IBS e à CBS as parcelas dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas referentes a seguro resgatável. Paralelamente, propõe-se também a inclusão na referida base de cálculo dos valores referentes às reversões das provisões deduzidas que representem ingresso de nova receita.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD244945403300, nesta ordem:

- 1 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Fausto Pinato (PP/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

Apresentação: 10/07/2024 12:14:39.487 - PLEN
EMP 633 => PLP 68/2024

EMP n.633



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244945403300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira e outros